

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O ENSINO CONFSSIONAL E SEUS LIMITES: UMA ANÁLISE À LUZ DA
LIBERDADE RELIGIOSA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Carolina Barboza Silveira

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O ENSINO CONFSSIONAL E SEUS LIMITES: UMA ANÁLISE À LUZ DA
LIBERDADE RELIGIOSA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Carolina Barboza Silveira

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob orientação do Prof. Pedro
Augusto de Souza Brambilla

Presidente Prudente/SP

2018

**O ENSINO CONFSSIONAL E SEUS LIMITES: UMA ANÁLISE À LUZ DA
LIBERDADE RELIGIOSA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Curso (ou Monografia)
aprovado como requisito parcial para
obtenção de Grau de Bacharel em
Direito.

Pedro Augusto de Souza Brambilla

Renato Tinti Herbella

José Artur Teixeira Gonçalves

Presidente Prudente, (31 de outubro de 2018)

Favorável à pacífica convivência entre religiões diversas é a laicidade do Estado que, sem assumir como própria confessional, respeita e valoriza a presença do fator religioso na sociedade.

Papa Francisco

Dedico a Deus, que com sua imensa misericórdia e seu verdadeiro amor por mim, me manteve de pé todos estes anos, e mesmo em minhas quedas, estava presente para reerguer-me, a minha família e amigos pelo apoio dado cada um a sua maneira.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado força e coragem, não apenas nestes anos como universitária, mas por todos os momentos que me presenteou com o dom da sabedoria.

À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona, bem como por todo material necessário que me permitiu iniciar uma nova etapa em minha história.

Ao meu orientador, pelos conselhos, apoio e toda ajuda possível na elaboração deste trabalho.

A todos os professores, por ter me proporcionado conhecimentos que vão além dos racionais, mas também no relacionamento social, demonstrando caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional.

Aos meus pais que durante todos estes anos me incentivaram a continuar por mais difícil que estava, com muito amor e carinho.

A minha irmã, que sabia exatamente como era a vida de universitária, e do seu modo, me motivava a não desistir.

Aos meus amigos, onde cada um da sua maneira, contribuíram para esta conquista e para lembranças que me acompanharam para toda vida.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

RESUMO: O presente trabalho possui como objetivo dissertar sobre o Ensino Religioso, em especial, o modelo Confessional ofertado nas escolas públicas, como método de ensino que pode ou não violar os direitos humanos, em particular, a Liberdade Religiosa e a Dignidade da Pessoa Humana. Para tanto, o trabalho desenvolveu-se passando por uma análise geral dos Direitos Humanos, entre eles, salientando a Liberdade Religiosa e suas vertentes e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como elemento base do Direito a Religião, para findar-se no Ensino Religioso Confessional, concluindo por fim na impossibilidade de violação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Liberdade Religiosa. Dignidade da Pessoa Humana. Ensino Religioso. Ensino Religioso Confessional.

ABSTRACT

The present work aims to discuss religious teaching, in particular, the Confessional model offered in public schools, as a method of teaching that may or may not violate human rights, in particular Religious Freedom and the Dignity of the Human Person. For that, the work developed through a general analysis of Human Rights, among them, emphasizing Religious Freedom and its aspects and the Principle of the Dignity of the Human Person as the basic element of the Right to Religion, to end in the Confessional Religious Teaching, finally concluding in the impossibility of human rights violations.

Keywords: Fundamental Rights. Religious Freedom. Dignity of Human Person. Religious Education. Religious Education Confessionalizing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	12
2.1 Direitos Humanos <i>versus</i> Direitos Fundamentais: uma distinção necessária	12
2.2 Características dos Direitos Humanos	16
2.3 Das Dimensões dos Direitos Fundamentais	19
3 LIBERDADE RELIGIOSA E O SEU RECONHECIMENTO AO LONGO DOS TEMPOS: ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS	24
3.1 Estado Teocrático e Estado Confessional	26
3.2 Formas de Expressão da Liberdade Religiosa	27
3.3 Evolução Histórica da Religião	30
3.4 Do Reconhecimento da Liberdade Religiosa no Direito Internacional	35
4 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS DESDOBRAMENTOS	37
4.1 Análise Conceitual	38
4.2 Ponderação de Princípios	41
4.3 Dignidade da Pessoa Humana como Fonte de Direitos	43
4.4 Análise a Luz da Liberdade Religiosa	44
5 ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL E SEUS LIMITES: UMA ANÁLISE DA (IM) POSSIBILIDADE DESSE MODELO EM ESCOLAS PÚBLICAS	47
5.1 Aspectos Gerais	47
5.2 Exploração do Ensino Religioso ConfessionaL	51
5.3 Posição do Supremo Tribunal Federal	52
6 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que com o passar do tempo, se torna necessário que o homem saia de sua visão individualista e comece a conviver com outros seres humanos, seja por questão de sobrevivência, de trabalho, de convívio social, etc. formando assim grupos diversificados em seus aspectos econômicos, sociais e culturais, grupos estes que, uma vez assimilados, formam as sociedades, que passam a crescer, chegando a constituir até mesmo cidades e países.

Nesse cenário, é possível perceber que mesmo existindo a teoria de que os direitos não podem ser suprimidos, por outro lado, é visível que no mundo fático há cada vez mais violência e violação de tais direitos, seja qual for a sua espécie: direitos individuais (vida, liberdade de pensamento e expressão, liberdade de culto ou religiosa, entre outros), direitos sociais (educação, trabalho, saúde, moradia, entre outros) e direitos difusos ou coletivos (defesa do consumidor, direito ao meio ambiente, entre outros). Vale dizer que a violação pode ocorrer tanto no plano vertical, por parte do Estado, como no plano horizontal, nas relações privadas, seja na família, no trabalho, nas relações de consumo, enfim, no meio social.

Dentre estes direitos, existe o Direito a Educação, e como qualquer outro direito disposto na Constituição Federal de 1988, deve se concebido na sua totalidade. Ou seja, este direito deve englobar todas as áreas importantes para a formação do caráter daquele jovem que, futuramente, se tornará um adulto, entre elas a própria religião, que por si só já caracteriza um ponto fundamental na vida humana.

Tendo em vista a breve constatação relatada, em um primeiro momento, abordou-se os Direitos Humanos, passando, à título de exemplo, pelo seu conceito, características, evolução, divisão, dentre outras noções.

Em seguida tratou-se do Direito a Religião, qual seja, a Liberdade Religiosa, uma vez que a República Federativa do Brasil é considerada um Estado laico, justamente por consagrá-la (Liberdade Religiosa) na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, buscando construir noções de como tal direito é fundamental, tanto no plano interno como num plano externo, através de uma análise histórica, para a solução de problemas referentes a violação do direito a liberdade religiosa.

Posteriormente, o trabalho passou a abordar a Dignidade da Pessoa Humana como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, e, principalmente, responsável pelo respeito e proteção da pessoa humana em todas as suas necessidades básicas e fundamentais. Tal princípio constitui como um atributo inviolável e indisponível do ser humano, conforme é possível verificar após a explicitação de alguns aspectos do relevante princípio.

Por fim, versou sobre o Ensino Religioso, abrindo conceitos e ideias deste instituto, uma vez que o presente trabalho teve como objetivo clarificar, de forma simples, mas precisa, o tema Ensino Religioso, em especial, sua modalidade Confessional, partindo de uma análise geral dos direitos humanos, findando no referido tema (ensino religioso).

Para o alcance de tal finalidade, o método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa será o dedutivo, sendo este um dos métodos de pesquisa utilizado para a realização de um trabalho científico, por meio de uma análise geral do tema em questão.

Já em relação à técnica utilizada para a elaboração de tal trabalho, será a de levantamentos bibliográficos, artigos científicos, revistas, internet, entre outros.

2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Sabe-se que desde que o ser humano está no ventre materno, pressupõe ser ele um gozador de direitos pertencentes a sua própria condição humana, e ao longo da vida, esta mesma condição humana lhe atribui outros direitos, direitos estes que não podem ser suprimidos em razão de qualquer condição, seja por cor, etnia, condição financeira, religião, dentre tantas outras condições. Esses direitos são denominados Direitos Humanos, ou como será visto, Direitos Fundamentais.

2.1 Direitos Humanos *versus* Direitos Fundamentais: uma distinção necessária

De início, quando o tema “Direitos Humanos” é debatido, o conceito mais simples que se pode atribuir a eles é que os Direitos Humanos são aqueles direitos considerados pertencentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de raça, etnia, sexo, nacionalidade, religião, idioma, condição financeira ou qualquer outra condição, ou seja, sem qualquer discriminação em seu exercício.

A nomenclatura para se referir a eles alterna entre direitos humanos ou direitos fundamentais, porém vale destacar que existe um traço distintivo entre eles. A primeira ideia (direitos humanos) gira em torno de quando estes direitos são aspirações que são buscadas dentro de uma sociedade, ou seja, como ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2011, p. 99) “são direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não tem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular”.

No entanto, a partir do momento em que eles deixam de serem aspirações e passam a estar positivados em uma Constituição, passam a ser considerados direitos fundamentais, vigendo em uma ordem jurídica concreta. Ademais, José Afonso da Silva (2009, p. 178) acrescenta que é “no qualitativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.”.

Pelo plano interno, no Estado Brasileiro o principal documento é a Constituição Federal de 1988 que, ao ser promulgada, trouxe vários direitos fundamentais em seus artigos, não se limitando apenas ao artigo 5º do referido diploma legal, mas também, por exemplo, no artigo 6º que estão consagrados os direitos sociais, como a saúde, o trabalho, a educação, no artigo 14º que estão consagrados os direitos políticos, no artigo 225º que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre muitos outros direitos consagrados pela Carta Maior.

A Emenda nº 45 de Dezembro de 2004 provocou muitas mudanças na Constituição Federal de 1988. Dentre estas mudanças, é importante ressaltar a inclusão do paragrafo 3º do artigo 5º, o qual concedeu aos tratados internacionais de direitos humanos, que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, por 3/5 de seus membros, em dois turnos, status de norma constitucional, juntando-se as normas do diploma constitucional.

Igualmente, o mesmo diploma legal (artigo 5º, paragrafo 2º da Constituição Federal) deixa bem claro que não existe um rol taxativo de direitos humanos, sendo eles um conjunto dinâmico, mutável pelo tempo e aberto, o que permite que se insiram novos direitos que não foram previstos pelo constituinte na construção do Texto Maior, conforme pode se notar pela redação a seguir do texto legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Logo, o rol do artigo 5º é meramente exemplificativo, uma vez que os direitos fundamentais nunca poderão ser reduzidos ou suprimidos, mas sim ampliados. Em outras palavras, há direitos fundamentais no catálogo (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) e há outros fora do catálogo. Neste sentido o artigo 60º da Carta Maior de 1988 dispõe:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.

O artigo anterior é o que a doutrina chama de Clausula Pétreia que é aquele dispositivo constitucional que não pode ser alterado, nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

Por outro plano (internacional), são tão importantes, que este (âmbito internacional) sistematiza como devem proceder ou se omitirem os governantes a fim de promover e resguarda-los (direitos humanos) através de Tratados, Pactos, Cartas, etc. Foi a partir da criação das Nações Unidas em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, que tal proteção realmente ganhou força, pois surgiu um cenário ideal e propício ao desenvolvimento e a adoção dos instrumentos internacionais.

Tal entendimento é corroborado com o próprio preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo este o principal documento que positivou e reconheceu os direitos humanos no plano internacional, senão vejamos:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

A referida Declaração é um dos documentos que normatizou a proteção dos direitos humanos, sendo proclamada em 10 de dezembro de 1948 através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Em conjunto com outros instrumentos internacionais, como por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus (2) dois Protocolos Opcionais (dispõe sobre a pena de morte e sobre o procedimento de queixa), constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

No entanto, antes mesmo de mencionado documento, é possível citar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que reconheceu aquilo que a doutrina chama de jusnaturalismo moderno, diferente do jusnaturalismo medieval. Nesse sentido, ensina Bruno Amaro Lacerda (2011, p. 3):

Enquanto o jusnaturalismo cristão-medieval enxergava a dignidade do homem como uma consequência do seu lugar de destaque no mundo criado (por ser o único ser capaz de participar da lei eterna, por meio da lei natural), o jusnaturalismo moderno vê o homem como um ser cuja dignidade vem do fato de possuir direitos por sua própria natureza.

Vale citar também, como defensor dos direitos humanos, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois os direitos humanos estão relacionados a ele uma vez que tal princípio pressupõe que toda pessoa humana deve fruir de um mínimo necessário para possuir uma vida considerada digna. E este mínimo necessário entenda-se como os próprios direitos humanos, tais como o direito a vida, a liberdade em qualquer modalidade, a educação, a saúde, a habitação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O aludido artigo é tido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme se segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

O dispositivo acima ainda menciona que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Desta forma, deve se priorizar e fomentar práticas que promovam este estado ideal a ser alcançado, dentre estas práticas, uma maior proteção com os direitos fundamentais, seja na eficácia horizontal ou vertical, parece ser um meio viável para obter o referido fim (alcançar um estado ideal).

No mesmo sentido, leciona José Afonso da Silva (2009, p. 125-126) que a democracia é considerada também um “meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem, basicamente nos direitos fundamentais do homem”. Por tal motivo, que a democracia não pode ser resumida a um simples conceito político abstrato, mas sim como um meio para se chegar a um fim, qual seja, a afirmação dos direitos do povo que são conquistados com o decorrer da história.

2.2 Características dos Direitos Humanos

É possível apresentar como características dos Direitos Humanos as seguintes expostas. São elas: Historicidade, Indisponibilidade, Concorrência, Inviolabilidade, Inalienabilidade, Indivisibilidade, Irrenunciabilidade, Imprescritibilidade, Universalidade, Complementariedade e Efetividade. Vale ressaltar que há distinção entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, porém, neste momento, tal diferença será deixada em um segundo plano, uma vez que as características estão se referindo num plano genérico.

Em um primeiro momento, a Historicidade. Tal característica revela que os direitos humanos variam de acordo com a época e o lugar. Resumidamente, conforme o doutrinador José Afonso da Silva (2009, p. 181), eles “nascem, modificam-se e desaparecem”, a depender do momento histórico.

A Indisponibilidade, por sua vez, expressa que o titular dos direitos humanos não é autorizado a dispor deles. No parecer de José Afonso da Silva (2009, p. 181), “se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis”.

A Concorrência exprime que o titular do direito humano pode exercer, ao mesmo tempo, um ou mais direitos, uma vez que eles (direitos humanos) são concorrentes.

A Inviolabilidade consiste na proibição de sua não observância por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas.

Traduzindo a característica da Inalienabilidade, significa dizer que o titular do direito fundamental não pode transferi-lo ou negocia-lo a terceiros, uma vez que não possuem conteúdo econômico-patrimonial.

A Indivisibilidade se expressa no fato do sujeito irá exercê-lo em sua totalidade, de modo que o direito não pode ser fracionado, dividido ou cindido.

A Irrenunciabilidade reside na vedação do indivíduo em renunciar ao direito humano ou fundamental, o que significa que o indivíduo até pode querer não praticar o direito, mas não poderá renuncia-lo.

A Imprescritibilidade traduz que não estão sujeitos a nenhum tipo de prescrição, não existindo assim sobre eles um limite temporal para o seu exercício. Nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2011, p. 100), tais direitos

“não desaparecem pelo decurso do tempo”. Neste mesmo sentido, José Afonso da Silva (2009, p. 181) explica que:

Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a *exigibilidade* dos direitos de carácter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso.

Relacionado a esta característica esta o entendimento jurisprudencial de que as ações que visem reparar uma violação aos direitos humanos ou aos direitos fundamentais da pessoa humana são imprescritíveis, sob o fundamento de que:

A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres, no âmbito de direito já existentes (Resp 612.108/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.11.2004).

Em relação a Universalidade, são destinados a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, credo ou convicção politico-filosófica.

Entretanto, é possível verificar que em certos países do mundo, esta universalidade é relativizada em razão das próprias tradições culturais (Teoria do Relativismo Cultural dos Direitos Humanos), não sendo possível assim estabelecer uma moral universal única. Como exemplo, pode-se citar em países islâmicos, que apesar da Liberdade e suas ramificações serem um direito fundamental, a teocracia islâmica que governa o Irã realiza atos de enforcamento em praça pública de pessoas que são homossexuais, violando assim, brutalmente, o direito de liberdade sexual.

A Complementariedade preconiza que, apesar de ser autônomo, um direito fundamental complementa o outro, a exemplo o direito a vida é complementando pelo direito à saúde; a liberdade de locomoção está profundamente ligada à garantia do *Habeas Corpus*, e assim por diante;

A Efetividade impõe que o Poder Estatal deve ter uma atuação voltada a finalidade de garantir a concretização dos direitos fundamentais.

Por fim, a Limitabilidade ou Relatividade, ou seja, não são absolutos, sofrendo assim limitações que podem ocorrer pela própria Constituição Federal, quando batem de frente com outros preceitos constitucionais. No texto constitucional podemos comprovar tal entendimento quando o direito a vida é mitigado explicitamente no inciso XLVII, alínea “a” do artigo 5º ao permitir a pena de morte nos casos de guerra declarada.

Neste contexto, as declarações de direitos humanos, no âmbito internacional, dispõe que os direitos humanos também podem ser limitados. Isto é constatado pela simples leitura do artigo 18 da Convenção de Direitos Civis e Políticos de 1966 da ONU, conforme disposto a seguir:

ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Veja que no ponto 3 (três), do artigo anterior, diz que as limitações aos direitos humanos serão essenciais quando forem necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública e os direitos e liberdade fundamentais de outros indivíduos.

Da mesma forma entende o Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo redigida:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (Grifamos. Jurisprudência: STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20.).

Portanto, podemos concluir que quando um direito fundamental colidir com outro ou mesmo quando o texto constitucional dispuser, poderá ser limitado na aplicabilidade e eficácia, não existindo assim no Ordenamento Jurídico brasileiro algum direito considerado absoluto. Também é possível fazer uma leitura inversa deste entendimento no sentido de que eles podem sim ser considerados absolutos, e segundo Paulo Bonavides (2010, p. 561) “só excepcionalmente se relativizam ‘segundo o critério da lei’ ou ‘dentro dos limites legais’”.

2.3 Das Dimensões dos Direitos Fundamentais

Tem origem no Cristianismo q nasceu na Palestina (localizada no Estado de Israel). O Cristianismo foi propagado por Jesus Cristo, filho de Deus, que começou a pregar num momento histórico de grande dominação dos romanos em Israel, governados por Pilatos. Um dos mandamentos ensinados por Cristo era de amar o próximo como a ti mesmo (Matheus 22, 36-40, Bíblia), sob a justificativa de que os homens foram feitos a imagem e semelhança de Deus, que pode ser traduzida em respeito pelo próximo, iniciando ai o respeito pela Dignidade Humana, e, portanto, sendo o ponto de partida dos direitos humanos, que com o passar do tempo, foram evoluindo.

Para um melhor entendimento, a doutrina tradicionalmente classifica a evolução dos Direitos Humanos nas chamadas Gerações ou Dimensões, levando-se em conta o momento de seu nascimento e reconhecimento pelos ordenamentos constitucionais.

É importante salientar que existe diferença na nomenclatura, pois parte da doutrina não concorda com a expressão “gerações”, uma vez que tal expressão pressupõe a superação da geração anterior pela nova geração, e nos direitos fundamentais, é exatamente o contrário dado que, como visto nas características, são complementares e auxiliares para a compreensão um do outro, logo, o surgimento de uma nova geração de direitos humanos ou fundamentais, segundo os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2011, p. 104), “não implica substituição ou caducidade dos direitos das gerações antecedentes”. Por exemplo, podemos citar o direito de propriedade nas palavras dos referidos doutrinadores (2011, p. 104):

O direito individual de propriedade, de primeira dimensão, nasceu no Estado liberal, com feição tipicamente privada, portanto; com o surgimento da segunda dimensão de direitos fundamentais, adquiriu feição tipicamente social, a partir da exigência dos textos constitucionais de que a propriedade atenda à sua função social; modernamente, com o reconhecimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão, a propriedade deverá respeitar, também, as leis ambientais.

Enquanto existe divergência em relação a questão terminológica, por outro, existe, inicialmente, uma convergência sobre a existência de 4 (quatro) dimensões, havendo quem defenda até mesmo a existência de uma quinta e sexta gerações (SARLET, 2012, p. 45).

Os Direitos Humanos de primeira geração dizem respeito aos direitos civis e políticos que preconizam a liberdade no seu aspecto individual, reconhecidos nas Revoluções Francesas e Americanas, impondo ao Estado um dever de não atuar. Aqui não havia qualquer preocupação com as desigualdades sociais, surgindo como uma resposta do Estado liberal ao Estado absoluto. São exemplos o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à participação política e religiosa, à liberdade de expressão, à liberdade de reunião, à inviolabilidade de domicílio, dentre outros.

Registra-se o raciocínio de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2011, p. 102), os quais enfatizam que os direitos de primeira geração “caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, de não fazer, de não interferência, de não intromissão no espaço de autodeterminação de cada indivíduo”. Acrescentam ainda que:

Representam os meios de defesa das liberdades do indivíduo, a partir da exigência da não ingerência abusiva dos Poderes Públicos na esfera privada do indivíduo. Limitam-se a impor restrições à atuação do Estado, em favor da esfera de liberdade do indivíduo. Por esse motivo são referidos como *direitos negativos*, *liberdades negativas* ou *direitos de defesa* do indivíduo frente ao Estado.

Nesta geração podemos citar como importantes documentos históricos a Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei João sem Terra e a Bill of Rights (1688), dentre outras. Dominaram até antes do século XIX, haja vista que os direitos de segunda geração somente surgiram no século XX, quando os movimentos sociais foram responsáveis pela progressiva passagem do Estado liberal para um Estado social, voltado para a proteção da sociedade menos favorecida e na busca de uma igualdade material, efetiva entre os homens e não meramente uma igualdade formal que existia somente no “papel”.

Desta forma, os Direitos Humanos de segunda geração abordam os direitos sociais, culturais e econômicos, como o trabalho, a saúde, a educação, a habitação, a previdência social, a assistência social, entre outros, exigindo do Estado não mais uma postura apenas negativa, mas também uma postura positiva, através da implementação de políticas e serviços públicos. Por este motivo são chamados de direitos positivos, direitos do bem-estar, liberdades positivas ou direitos dos desamparados.

Nesta geração podem-se citar como importantes documentos históricos a Constituição de Weimar em 1919 (Alemanha) e o Tratado de Versalhes que instituiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT), colocando fim a Primeira Guerra Mundial.

Cabe destacar, no entanto, que existem também nesta geração, direitos sociais negativos, isto é, não são efetivamente direitos positivos, como o de liberdade de greve (disposto no artigo 9º da Constituição Federal) e o de liberdade sindical (disposto no artigo 8º da Constituição Federal). Por isso que o fundamento para distinguir os direitos humanos da primeira e segunda geração não pode ser, simplesmente, a espécie de dever do Estado (atuação ou abstenção), e sim o fim a que se destinam os direitos humanos. Deste modo, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo doutrinam (2011, p. 103):

Os *direitos sociais* são aqueles que têm por objeto a necessidade da promoção da igualdade substantiva por meio do intervencionismo estatal em defesa do mais fraco, enquanto os *direitos individuais* são os que visam a proteger as liberdades públicas, a impedir a ingerência abusiva do Estado na esfera da autonomia privada.

Os Direitos Humanos de terceira geração referem-se aos chamados direitos difusos e coletivos que assistem a todo ser humano, não se destinando a proteção específica de interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, como por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à defesa do consumidor, à autodeterminação dos povos, à paz, ao progresso e desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, entre outros.

Veja que tais direitos preconizam os princípios da fraternidade e da solidariedade como meios influenciadores do Estado e da própria coletividade a fim de preservar e defender a sociedade em que vivem, não apenas em proveito próprio, mas também em benefício das futuras gerações, deixando de lado o individualismo. Neste sentido Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 48) diz:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos, família, povo, nação, e caracterizando-se conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Percebe-se que os direitos humanos ou fundamentais de primeira geração, segunda geração e terceira geração, correspondem, respectivamente, ao lema da Revolução Francesa (1789-1799) – Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Os Direitos Humanos de quarta geração, segundo alguns autores, a exemplo Norberto Bobbio, dizem respeito à evolução da engenharia genética, dentre da qual, é tratado, por exemplo, a manipulação do patrimônio genético. Já para Paulo Bonavides, nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2001, p.103) esta geração diz respeito ao “direito à democracia, o direito a informação e o direito ao pluralismo político, dos quais depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão da máxima universalidade”.

Há doutrina, vale dizer, Paulo Bonavides (2010, p. 579), que defende ainda a existência de uma quinta geração de Direitos Humanos, geração esta que englobaria o direito a paz mundial, que como se sabe, é constantemente ameaçado

por guerras e outros conflitos bélicos. Referido autor disciplina que a “concepção da paz no âmbito da normatividade jurídica configura um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais”, uma vez que é por meio dela que ocorre o progresso dos países. Tal afirmação pode ser comprovada pela existência de documentos históricos importantes da humanidade, como por exemplo, a Declaração das Nações Unidas sobre a preparação das sociedades para viver em paz e a proclamação da OPANAL que se traduz na Organização para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina sobre a paz como direito do homem.

3 LIBERDADE RELIGIOSA E O SEU RECONHECIMENTO AO LONGO DOS TEMPOS: ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Tendo em mente que os Direitos Humanos são para todos e necessários para a edificação de um Estado Democrático de Direito, uma vez que a República Federativa do Brasil deixa evidente que se trata de um Estado laico (artigos 5º, inciso VI e artigo 19º da Constituição Federal de 1988), ensina Aldir Guedes Soriano (2006, p. 9), o cidadão brasileiro “deve assumir sua religiosidade sem restrições, da mesma forma que aceita conviver pacificamente com aqueles que preferem professar outra religião ou crença alguma”.

Esse é um dos grandes desafios no atual século, que pode ser resumido na proteção da pessoa humana e dos seus direitos e garantias individuais.

No entanto, antes de adentrar definitivamente na seara da Liberdade Religiosa, faz-se necessário definir o que seria a Liberdade em seu conceito mais amplo. Neste contexto, Maria Helena Diniz (1998, p. 121) a conceitua como “aquela que todos os cidadãos têm de não sofrerem restrições no exercício de seus direitos, salvo nos casos determinados por lei”.

No mesmo sentido do parágrafo anterior, mesmo sendo difícil definir a liberdade, existem dois significados importantes relacionados a ela, quais sejam liberdade negativa e liberdade positiva (BOBBIO, 1993, p. 97).

Por Liberdade negativa, entende-se, exercida por aquele sujeito que possui o direito de agir ou não agir, sem ser obrigado a fazer ou sem ser impedido por outras pessoas. Norberto Bobbio (1993, p. 98) evidencia através do seguinte exemplo:

Se considera que goza de situación de libertad tanto aquel que puede expresar las propias opiniones sin incurrir en los rigores de la censura, como el que queda exento del servicio militar (por ejemplo, allí donde la objeción de conciencia está legalmente reconocida¹.

¹ Considera-se que o sujeito goza de uma situação de liberdade tanto quando ele pode expressar suas próprias opiniões, sem incorrer nos rigores da censura, como aquele que é isento do serviço militar (por exemplo, onde a objeção de consciência é legalmente reconhecida). (tradução livre)

No caso da Liberdade Positiva, que também pode ser denominada de “autodeterminação” ou “autonomia”, Norberto Bobbio (1993, p.100) a define da seguinte maneira:

Por libertad positiva se entiende en el lenguaje político la situación en la que un sujeto tiene la posibilidad de orientar su voluntad hacia un objetivo, de tomar decisiones, sin verse determinado por la voluntad de otros².

Reportando-se ao paragrafo anterior, a Liberdade em sentido amplo se apresenta como gênero, sendo um direito fundamental inviolável, apresentada no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Enquanto que nos incisos, encontram-se as diversas vertentes desta liberdade, a titulo de exemplo a Liberdade Religiosa ou de Religião.

Explica Aldir Guedes Soriano (2002, p. 4) que a Liberdade, além de ser um direito fundamental, também é considerada um princípio Constitucional “inserto no preâmbulo e no art. 3º, inciso I, da CF/88”. Neste aspecto, ela funciona como um elemento hermenêutico, guiando a interpretação e a aplicação das normas constitucionais. Logo, a Liberdade é considerada, ao mesmo tempo, um princípio e um direito.

Enfim, é admissível conceituar a Liberdade Religiosa como um direito individual conferido ao ser humano de acreditar e adorar a seu Deus, de acordo com a sua própria consciência, ou seja, conforme a sua crença e o seu culto, em face do poder Estatal (eficácia vertical) e das relações particulares (efeito horizontal).

Em relação ao plano vertical, a liberdade religiosa impõe ao Poder Estatal um dever de não fazer, de abster-se neste direito individual do indivíduo (possui uma obrigação negativa). Porém, não se resume a apenas um não atuar do Estado, pois em algumas situações, este deverá realizar obrigações positivas de fazer, conforme podemos verificar nos ensinamentos de Aldir Guedes Soriano (2002, p. 6-7):

² Por liberdade positiva entende-se em linguagem política a situação em que um sujeito tem a capacidade de dirigir sua vontade em direção a um objetivo, tomar decisões, sem ser determinado pela vontade dos outros. (tradução livre)

Trata-se, portanto, de uma prerrogativa individual oponível ao Estado. É certo, porém, que o Estado tem, ainda, em alguns casos, obrigações positivas de fazer ou de atuar. Em que pese a liberdade religiosa, cabe ao Estado, além de uma obrigação negativa, o dever de proteger esse direito, em face de eventuais violações por parte de particulares, e, até mesmo, por parte de autoridades (políticas e judiciais), servidores, empregados ou agentes públicos (da administração direta ou indireta).

Assim, seria inadmissível se esta proteção dada à Liberdade Religiosa se restringisse apenas a regulamentar a atuação do Estado, impedindo a sua aplicação também nas relações individuais (particulares). Ademais, mesmo neste plano horizontal (relações particulares), é exigido do Estado - até mesmo em decorrência do Princípio da Separação entre a Igreja e o Estado (legitimado no artigo 19º da Constituição Federal de 1988) - uma atuação positiva, visando impedir violações, seja por meio do poder policial estatal ou uma eficiente e adequada prestação jurisdicional por parte do Poder Judiciário que ao ser provocado, possui o dever de não excluir de sua apreciação lesão ou ameaça ao direito (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou Clausula de acesso a Justiça).

Como já mencionado, o Brasil é oficialmente um Estado Laico ou também chamado de Estado Secular, sendo país que se mantém neutro no campo religioso, agindo assim com imparcialidade, não apoiando e nem discriminando religião alguma.

3.1 Estado Teocrático e Estado Confessional

A Laicidade pressupõe que não haja interferência do Estado na Igreja, assim como, não admite a interferência desta (Igreja) no Estado. Por isto, que há discussão se o Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras, de alguma forma, contraria ou não esta postura.

Diferente do Estado Laico ou Secular existem os chamados Estado Teocrático ou Estado Confessional. Ambos possuem uma religião como oficial da nação, deste modo, a religião acaba exercendo um controle político nas ações governamentais, como por exemplo, o Vaticano que possui como religião oficial a religião católica e é governado pelo Papa Francisco, o Irã que é considerado uma República Islâmica, dentre outros.

A diferença consiste, no entanto, no grau de influência da religião, uma vez que no Estado Teocrático, ela define efetivamente o rumo do país, ou seja, existe uma predominância do poder da religião sobre o poder político. Já no Estado Confessional, ela é significativa, mas não tão importante, uma vez que existe sim religião oficial, mas “predomina o poder político sobre o religioso” (NASCIMENTO, 2013).

3.2 Formas de Expressão da Liberdade Religiosa

José Afonso da Silva (1997, p. 241), constitucionalista, leciona que existem 3 (três) formas de expressão da Liberdade Religiosa. São elas: a) a liberdade de crença; b) a liberdade de culto; e c) a liberdade de organização religiosa. Acrescenta ainda que:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a crença alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”

Desta forma, é considerado um direito composto, o que significa dizer que se trata de um direito com possibilidade de dividi-lo em 4 (quatro) vertentes, quais sejam: a) Liberdade de Consciência, b) Liberdade de Crença, c) Liberdade de Culto e d) Liberdade de organização religiosa. De igual maneira, o artigo 41 da Constituição Portuguesa de 1976 também as reconhece, senão vejamos:

Artigo 41.º Liberdade de consciência, de religião e de culto

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respetiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.
6. É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei.

Para distinguir essas 4 (quatro) vertentes, inicialmente, a primeira distinção a ser feita será entre a liberdade de consciência e a liberdade de crença (também chamada de liberdade de religião, liberdade religiosa em sentido estrito). Aquela é considerada mais ampla que a liberdade de crença, compreendendo tanto o direito de crer como de não crer, protegendo assim tantos os crentes como os descrentes. Em contrario senso, a liberdade de crença é mais restrita, referindo apenas ao direito de se crer, de se escolher uma religião ou de se mudar de religião ou crença. Portanto, não envolve a liberdade de não se ter religião.

A segunda diferenciação envolve a Liberdade de Crença e a Liberdade de Culto. O doutrinador Aldir Guedes Soriano (2002, p. 12) diz que a primeira abarca as faculdades de escolher ou de mudar de religião. O culto, por sua vez, é a exteriorização desta crença, que podem externar-se por cerimoniais, reuniões, ritos, em público ou particular, de acordo com a doutrina religiosa escolhida.

Nesse mesmo contexto, Celso Ribeiro Bastos (2000, p. 191) explana, de forma prática, a diferença entre estas duas formas de expressão, sendo verificada na época do Brasil Império:

Pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto. Era o que se dava no Brasil Império. Na época, só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer outra forma exterior de tempo.

Por fim, a liberdade de organização religiosa instrui uma separação entre a Igreja e o Estado, inexistindo, portanto uma igreja oficial. Desta forma, as manifestações religiosas possuem certa liberdade para se organizarem, desde que na forma da lei.

Há certa restrição neste exercício, pois é sabido que há aquelas seitas perniciosas que se aproveitam desta liberdade para praticarem condutas ilícitas e justificam seus atos na própria religião, atentando à ordem pública e aos bons costumes. No entanto, a existência de abusos não pode justificar a supressão dos direitos daqueles que respeitam o Ordenamento Jurídico e agem com ética, promovendo bem estar social e cultural, ou seja, não se pode generalizar devendo o Estado atentar sobre as organizações religiosas que praticam atividades ilícitas sobre pretextos religiosos, pois estas atividades, não serão admitidas pelo ordenamento, pelo contrário, serão suprimidas pela égide da legislação penal. Como

exemplo é possível citar o artigo 15º da Lei de Crimes contra o Estado e a Ordem Pública e Social (Lei nº 1802/53) que decreta ser punível com pena de reclusão de 1 a 3 anos ou a pena cominada no crime incitado ou preparado, se este se consumar, o ato de incitar publicamente ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos.

A concepção de que o Estado e a Igreja são duas entidades separadas é consentida pela própria redação do inciso I, do artigo 19º da Constituição Federal, conforme disposto a seguir:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A liberdade de organização religiosa pode ser mais bem explicada sobre o amparo da legislação civil, mais precisamente sobre o artigo 44º do Código Civil de 2002 que diz que são consideradas pessoas jurídicas de direito privado as organizações religiosas (inciso IV, artigo 44º do Código Civil). Assim, as igrejas, devem atuar como pessoas jurídicas, e como toda pessoa jurídica, devem seguir o caminho para a formação de uma pessoa jurídica de direito privado. Caminho este que pode ser resumido em vontade humana criadora, observância dos requisitos legais para a sua formação e que sua finalidade seja lícita.

Tanto que o mesmo dispositivo, em seu parágrafo 1º dispõe que:

§1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Portanto, o Estado não pode negar-lhes o reconhecimento ou registro, desde que estejam formalmente em ordem. É possível ainda uma parcela de colaboração do Estado para com a igreja, principalmente quando estiver presente o interesse público, estimulando a atividade religiosa, por exemplo, com imunidades tributárias. Porém esta atuação deve ser muito bem observada, uma vez que a divisão entre o que é considerado um suporte estatal lícito e entre custear a religião

(o que é vedado), nas palavras de Aldir Guedes Soriano (2002, p. 14), “é tênue e de difícil identificação e controle”.

3.3 Evolução Histórica da Religião

Uma das formas de se compreender um instituto jurídico é analisa-lo a luz da sua evolução na história da humanidade. Desta forma, será possível uma melhor compreensão da Liberdade Religiosa a partir de uma análise desde a sua origem, transcorrendo pelas mais diversas manifestações de religiosidade da espécie humana.

A Idade Primitiva corresponde ao período denominado de pré-história, que pode ser reconstituída mediante documentos não escritos, como instrumentos, pinturas, gravuras, armas, desenhos, restos humanos e etc. Por outro lado, o período da História é aquele que pode ser estudado por meio de documentos escritos, sendo aproximadamente 4.000 anos antes de Cristo.

No início, a liberdade religiosa era operada pelos povos primitivos no sentido de acreditarem que o sol e a lua poderia lhes dar proteção contra os problemas que surgiam, tanto que os povos pintavam e desenhavam estes astros nas cavernas onde habitavam. Esses registros são encontrados durante o chamado período Paleolítico Superior, que vai de 30.000 a 18.000 anos A.C..

Num período superior, entre 18.000 a 5.000 anos A.C., devido a alterações climáticas, a cultura dos povos voltou-se para a caça e a pesca e ao desenvolvimento da agricultura, aparecendo ai os primeiros aglomerados urbanos, chamadas de sociedades gentílicas. Tais sociedades possuíam a ideia de que tudo que fosse produzido seria de apropriação coletiva, e quanto ao excesso, este era destinado às celebrações religiosas.

Na Idade Antiga, podem-se citar inúmeras manifestações religiosas. Por exemplo, a civilização egípcia justificava o exercício de seu poder na sua origem sobrenatural, sendo que uma das características mais marcantes desta civilização é a religiosidade. Nas palavras de Manual Jorge e Silva Neto (2008, p. 12):

Sendo assim, o *faraó* era considerado um verdadeiro deus, filho de *Amon-Rá* e encarnação de Hórus, razão por que se pode concluir que o Estado egípcio era inegavelmente de natureza teocrática.

Julgavam os egípcios que toda felicidade dependia diretamente do faraó, o que os levava à organização de cerimônias religiosas nas quais o povo o reverenciava.

Acrescentam ainda que não era apenas o faraó fonte de toda a adoração, conforme se segue (2008, p. 12):

Não apenas os faraós gozavam de prestígio em virtude de sua autoridade religiosa no Egito; os sacerdotes também incorporavam importantes atribuições e compunham a mais elevada classe social na organização da sociedade egípcia, visto que recebiam grandes propriedades doadas pelo Estado.

(...) Gatos, cães, serpentes, crocodilos e outros animais, bem como os fenômenos da natureza, eram objeto de adoração. Os egípcios eram *politeístas* e *antropozoomórficos*, ou seja, adoravam diversas entidades (politeísmo) que possuíam forma de homem e de animal.

Por sua vez, o estudo da civilização hebraica é fundamental, pois desde a criação da Bíblia, a liberdade religiosa encontra respaldos, cuja relevância repercute intensamente até os dias atuais. Diz o texto sagrado que “assim, cada um de nós prestará contas de si mesmo a Deus” (Bíblia, Romanos 14:12). Ou seja, cada um possui a sua esfera religiosa e nenhum pode interferir nesta esfera.

Outras civilizações da Idade Antiga também podem ser citadas, como os Persas que não possuíam nem templos nem cultos; os Gregos davam uma grande importância à religião, tanto que a vida pública da cidade era voltada por intensa religiosidade. Por exemplo, pode-se citar Atenas na qual se celebrava o culto a *Dionísio*, considerado como o deus do vinho; e os Romanos que acreditavam em vários deuses, como *Júpiter*, *Marte*, *Neturno*, dentro outros (JORGE E NETO, 2008, p. 15).

No entanto, surgiu entre os romanos na Palestina, em 64 a.C. o Cristianismo, por meio de Jesus Cristo que pregava para as populações, juntamente com seus seguidores chamados de apóstolos, ser o Filho de Deus. Isto acabou levando a sua crucificação no Monte Calvário, pois os fariseus e saduceus o acusavam de blasfêmia. No entanto, a doutrina cristã ensinada por Jesus Cristo não se encerrou com a sua morte, pois ele encarregou os seus discípulos de a divulgarem pelo mundo a fora.

Os apóstolos então continuaram a se reunir e a pregar o evangelho, mesmo que tal atitude desagradece as autoridades romanas da época, fazendo com que o número dos que se convertiam à nova religião aumentasse. Tendo sido de especial importância o trabalho do Apóstolo Pedro, que foi incumbido por Cristo de construir a Igreja, levando o Cristianismo para Roma, neste sentido ensinam Manuel Jorge e Silva Neto (2008, p. 18), “onde se dedicou a converter os humildes, pobres e escravos, até que, como Jesus, foi preso e crucificado”.

Na Idade Média ou Medieval (desde a queda do Império Romano do Ocidente, por volta o século V, até a tomada da cidade de Constantinopla por Maomé II, em 1453), mais precisamente, em seu início, Justiniano considerado um grande codificador do direito romano, tentou juntar o Ocidente e o Oriente por meio da religião. Nas palavras de Manoel Jorge e Silva Neto (2008, p. 19-20), Justiniano tinha em mente a “organização de uma igreja unificada para utiliza-la como instrumento de apoio ao seu governo”.

Anos depois, na Alta Idade Média, o Profeta Maomé também desempenhou um importante papel na religião, precursor do Islamismo que é a fé muçulmana podendo ser traduzida naqueles que acreditam em um único deus, sendo assim, muito semelhante ao Cristianismo, se diferenciando nos textos considerados sagrados, pois enquanto no Cristianismo o texto sagrado é a Bíblia, a doutrina islâmica está concentrada em dois livros, o Alcorão e o Suna (JORGE e NETO, 2008, p. 21).

A título de conhecimento, o crente na religião Islã possui 5 (cinco) obrigações tidas como fundamentais, conforme lecionam Manuel Jorge e Silva Neto (2008, p. 21-22):

Dar esmolas proporcionais aos bens que possui; jejuar durante o mês de *Ramadã* ou *Ramadão*, ir em peregrinação aos locais sagrados de Meca; fazer cinco orações diárias voltadas para Meca; fazer a guerra santa aos infiéis

Por guerra santa entende-se a propagação, através de guerras por conquista, da doutrina Islã. Justamente o crescimento desta doutrina e o seu clamor por lugares considerados sagrados para duas religiões monoteístas (Islamismo e Cristianismo), a exemplo a cidade de Jerusalém, fez com que a Igreja Católica passasse a organizar as chamadas Cruzadas que podem ser resumidas em

movimentos militares cristãos em direção a Terra Santa, com a finalidade de suprimir à expansão do Islamismo.

É possível aludir como exemplos das consequências das Cruzadas a consolidação da política unificacionista de diversos países europeus, em especial, Portugal e Espanha, que se encontravam sob forte domínio muçulmano (JORGE e NETO, 2008).

Com o surgimento inicial do Capitalismo, em meados do século XIII, após o fim do Feudalismo, ocorreu um desenvolvimento não apenas material, mas também filosófico, mental do ser humano. Assim, a Igreja Católica não mais tratava com um simples camponês, mas sim com um ser humano com mentalidade urbana, da cidade.

Tal sociedade europeia urbana começou a ficar insatisfeita com o apego que o Clero possuía com os bens materiais, criticando firmemente o modo como estes (clérigos) se comportavam. Os clérigos, por sua vez, denominavam aqueles que se opusessem à doutrina tradicional da Igreja como heréticos. Deste cenário surgiu um dos principais instrumentos de controle da Igreja Católica chamado de Tribunal da Inquisição.

A vista disso, uma vez que a religião Católica Apostólica Romana estava consolidada como a religião oficial do Estado durante a Idade Média, qual pessoa que agisse contra os procedimentos católicos, seja criando um novo segmento religioso ou manifestando sua opinião de forma distinta a Igreja, seria considerada bruxaria ou heresia, e neste caso, seria rigorosamente castigada.

Manoel Jorge e Silva Neto (2008, p. 23) expandem este raciocínio com o seguinte discurso:

Não foram poucos os supostos hereges e bruxos queimados vivos na fogueira da Santa Inquisição, de modo especial os que possuíam algum patrimônio, razão por que – com perdão do trocadilho, podemos afirmar que esse instrumento de predomínio da Igreja Católica por meio da violência pode ser denominado de *Tribunal da Santa “Aquisição”*, sem que isso se converta em crítica ácida às lideranças católicas da atualidade, que já reconheceram oficialmente os desmandos e absurdos cometidos nesse período.

Veja que os doutrinadores deixam claro que não é viável generalizar a ponto de criticar e ofender a religião católica dos dias atuais, uma vez que, hoje

existe um maior respeito, talvez ainda não de maneira universal, mas com certeza diferente das épocas antigas. Há hoje o que é chamado de Tolerância Religiosa, que pode ser resumida, nas palavras de Aldir Guedes Soriano (2002, p. 17), como “um profundo respeito à convicção religiosa de outrem, é um fator que promove a paz e a fraternidade entre os povos”, não apenas promovida pela doutrina cristã, mas por outras religiões também.

Ao final da Idade Média, depois do surgimento de Martin Lutero e João Calvino que contestaram incisivamente as perseguições católicas, o princípio do Racionalismo foi ganhando espaço. Tal ideologia filosófica pode ser traduzida na busca do conhecimento por meio da razão e não dos sentidos. É lógico que surgiria então uma incompatibilidade entre os princípios religiosos e os princípios racionalistas.

Mesmo neste contexto em que existia a tentativa de explicação dos fatos da vida por meio da ciência, algumas religiões surgiram, após o Iluminismo, como o Kardecismo que consistia em explicar fenômenos sobrenaturais com base na filosofia e na ciência, tendo como precursor Léon Hippolyte Denizard Rivail (JORGE E NETO, 2008, p. 25).

É importante citar neste período também o Laicismo, pois este foi o responsável por propagar a cisão entre a Igreja e o Estado, tendo origem no racionalismo burguês que, segundo Manuel Jorge e Silva Neto (2008, p. 25) “era fundamentalmente laico, desde que não admitia qualquer tipo de relacionamento entre a sociedade política estatal e segmento religioso”.

Percebe-se que a liberdade religiosa passou por momentos negros e de duras repressões, mas mesmo assim, atualmente há uma diversificação destas religiões, como por exemplo, o Anglicanismo, Candomblé, Catolicismo, Espiritismo Moderno, Hinduísmo, Judaísmo, Lamaísmo, Protestantismo, entre outras.

Por tal razão, a liberdade religiosa é um dos elementos essenciais para o Princípio da Dignidade Humana e para a promoção da paz que também contribui para que o ser humano tenha uma vida digna. Ressalta-se ainda a declaração dada pelo Papa João Paulo II expressada em 1991 no XXIV Dia Mundial da Paz: “Se queres a paz, respeita a consciência de cada homem”. Não só o papa João Paulo II, mas o atual Papa Francisco luta por uma igualdade entre todos os homens, mesmo

que sejam de religiões diversas, pois nas palavras dele “somos todos filhos de Deus” (PAPA FRANCISCO, 2016).

3.4 Do Reconhecimento da Liberdade Religiosa no Direito Internacional

O Brasil permite a incorporação de tratados internacionais no ordenamento jurídico, feita por um sistema misto. Em relação aos tratados internacionais sobre direitos humanos, explica Flávia Piovesan (1997) apud Soriano (2002, p. 105), “recebem um tratamento privilegiado, sendo incorporados diretamente, prescindindo, desde que devidamente ratificados, da edição de decreto de execução presidencial, por força do § 1º, do art. 5º da Constituição Federal”. Já em relação aos tratados comuns, é fundamental que ocorra a edição de decreto de execução presidencial, não havendo automaticamente a incorporação (SORIANO, 2002, p. 105).

Um dos tratados incorporados é o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Estado Brasileiro em 1992, que será destacado uma vez que possui conteúdo em sede de liberdade religiosa, conforme evidenciado pelo seu artigo 12 (Convenção Americana de Direitos Humanos):

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Constata-se que no artigo anterior, a Convenção disciplina que a liberdade religiosa só poderá ser restringida apenas as limitações previstas na lei e quando for necessário para manter a saúde, a moral, a segurança, a ordem públicas ou os direitos ou liberdades da sociedade. Veja, que existem dois requisitos: as

limitações devem ser prescritas por lei e necessárias, para proteger a ordem, a saúde, a moral pública ou os direitos das demais pessoas (SORIANO, 2002, p. 109).

4. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Num primeiro momento, é necessário certificar que é a própria condição humana, uma fonte, da qual emanam todos os direitos, liberdades e garantias pessoais comuns a todas as pessoas, independentemente de seus aspectos físicos e sociais ou sua capacidade pessoal. Característica esta que diferencia os seres humanos, dos demais seres existentes no mundo.

A própria Constituição Federal de 1988, em seus vários artigos, rege normas que garantem uma verdadeira efetivação da proteção da dignidade e que por consequência, são princípios e direitos que decorrem dela mesma. Nesta linha de raciocínio, ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 70) que a Lei Fundamental, ao estabelecer que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todas uma existência digna (artigo 170)”, de certa forma também prevê expressamente este valor. Da mesma forma, é possível citar o artigo 5º e seus incisos III (não submissão a tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso), dentre muito outros dispositivos esparsos pela Constituição Federal e também em leis extravagantes do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Ademais, está expressamente prevista como um dos fundamentos necessários para a formação de um Estado Democrático de Direito, e a República Federativa do Brasil, ao dizer expressamente, possui o dever e a responsabilidade de buscar formas de concretizar tais fundamentos, conseguindo assim sair do plano abstrato e adentrar no plano concreto, focando suas políticas públicas para que possa permanecer neste plano (concreto). Assim determina o artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Portanto, como princípio, opera como uma premissa da qual todo um sistema se desenvolve. Nesta lógica, De Plácido e Silva (1993, p. 447) confirma tal entendimento, senão vejamos:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.

Ademais, como ensina Nelson Rosendal (2005, p. 45) “não são apenas lei, mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência”.

Ganha igual proteção no âmbito internacional, conforme atesta-se na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 1º, positiva que todos os seres humanos são iguais em direitos e dignidade, senão veja:

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Antes de adentrar mais fundo neste instituto, ou em qualquer outro, iniciar pelo conceito é uma forma mais didática de entender o instituto como um todo. Assim, o trabalho passa a discorrer abaixo.

4.1 Análise Conceitual

Inicialmente, é necessário expor que, como todo instituto, a formulação de um conceito decorre de sua própria evolução histórica. Assim Edelman (1999) apud Sarlet (2009, p. 31) ensina que “qualquer conceito (inclusive jurídico) possui uma história, que necessita ser retomada e reconstruída, para que se possa rastrear a evolução da simples palavra para o conceito e assim aprender seu sentido”.

No entanto, para o alcance do objetivo precípua deste trabalho, a análise conceitual se mostra suficiente, porém pequenas informações históricas também se farão presente como uma forma de facilitar a assimilação da dignidade. Desta forma, Ingo Wolfgang Sarlet a define da seguinte maneira (2009, p. 67):

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Verifica-se como o conceito de tal instituto engloba diversos segmentos, que devem trabalhar em conjunto, para somente assim chegar-se ao ideal de dignidade que cada homem, como ser livre e responsável por seus atos, necessita para se ter uma vida saudável, bem como o pensamento de que todos os seres humanos são iguais em dignidade, apesar de a realidade ser um tanto que diferente, onde seja pela carência econômica, cultural e social e a escassez de condições mínimas imprescindíveis para uma vida com dignidade, esta longe de chegar-se a um bem estar satisfatório aspirado pela sociedade.

Além disso, pelo conceito, é possível verificar que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte, não apenas do Estado como também de toda a sociedade. Tal qual dispõe Claudia de Cerjat Bernardes (2007, p. 2) “constituindo elemento ontológico, não pode ser postulada; mas pode e deve ser protegida, reconhecida e respeitada, não tendo, entretanto, como ser criada ou retirada, já que faz parte do ser humano”.

Logo, é viável dizer que é considerado um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico, só não sendo mais importante que o direito a vida, já que a própria dignidade nasce com o ser humano, ou seja, ela existe a partir do nascimento, não sendo preciso pleiteá-la judicialmente para adquiri-la, o que não obsta, no entanto, a possibilidade de defendê-la judicialmente contra aquele que a viole. Nesse sentido, ensina Rizzato Nunes (2002, p. 51):

[...] De um ponto de vista biológico, é certo que não é concebível a dignidade em um ser inerte, em uma pedra, ou em um vegetal. Assim como se afirma que sem vida não há dignidade, o que aceitamos somente de um enfoque biológico, nos perguntamos se existe vida sem dignidade. Que vida é esta? Era a vida dos escravos tratados como animais que servem para trabalhar e reproduzir-se? Biologicamente sim, mas eticamente não.

Portanto, ela é inata ao ser humano, sem distinção de raça, credo, religião, opção sexual, ou qualquer outro julgamento ou atributo que possa existir. O que na prática, e historicamente falando, sabemos que fugiu desse ideal. Como exemplo clássico, o Nazismo de Hitler é marcado pelas inúmeras atrocidades, injustiças e desigualdades, que ocorreram por meio da manipulação e a aniquilação da própria humanidade por motivos raciais e religiosos. Tanto é assim, que a doutrina aduz (Luiz Antônio Rizzatto Nunes, 2002, p. 49):

Foi, claramente, a experiência nazista que gerou a consciência de que se devia preservar, a qualquer custo, a dignidade da pessoa humana. E isso se deve dar não só no âmbito da soberania estatal, mas universalmente no concerto das nações.

Então, logo após a Segunda Guerra Mundial, como já mencionado acima, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou valores e necessidades humanas, que segundo o referido tratado, são essenciais para a manutenção da justiça e da paz no mundo em todos os seus aspectos, senão vejamos o preâmbulo (ONU, 1948):

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo,
Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo no qual os seres humanos gozem de liberdade de expressão e de crença e da liberdade do medo e da miséria, foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,
Considerando que é essencial, para que o Homem não seja obrigado a recorrer, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, que os direitos humanos sejam protegidos pelo estado de direito,
Considerando que é essencial para promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,
Considerando que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em maior liberdade,
Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, a promoção do respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais,
Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da maior importância para o pleno cumprimento desse compromisso [...]

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, veja que tal declaração consagra muitas garantias da Constituição Federal de 1988, como

igualdade, liberdade, segurança pessoal, lazer e trabalho, entre outros. É claro que são ideais a serem buscados, porém, a efetiva promoção da dignidade e o direito a paz, que engloba todas as outras garantias, só serão possíveis quando na mente do homem, a vontade pelo poder e dentre muitos outros sentimentos negativos, cederem espaço para o respeito e compaixão, consolidando de uma vez por todas que todos os seres humanos são iguais, não por questão de sangue, mas por questão de espécie, dotados de defeitos e qualidades, não sendo ninguém melhor ou pior que o outro.

É necessário que o homem reconheça sua importância no mundo, e a partir deste reconhecimento, este auto respeito irá refletir num todo. Como Gandhi disse: “Seja a mudança que deseja ver no outro”.

4.2 Ponderação de Princípios

Estando claro que as mais importantes fontes que regem o Ordenamento Jurídico Brasileiro, tratam a dignidade como um valor central que resguarda ao homem, direitos primordiais, dentre eles a própria liberdade, que devem ser respeitados e protegidos por toda a sociedade e, principalmente, pelo poder público. No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal Federal, que afirma:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466)

Porém, é importante dizer que há entendimentos no sentido de possíveis limitações a este princípio, uma vez que a sociedade está cada vez mais repleta de constantes choques entre os princípios jurídicos. Por isso, a doutrina busca cada vez mais uma forma de possibilitar que estes valores distintos possam ser compatibilizados em cada caso concreto.

Por exemplo, a prisão de um condenado pela prática de homicídio qualificado pela utilização de meio cruel em uma penitenciária com problemas de lotação, de certo modo, gera violação a dignidade e a sua liberdade pessoal. Por outro lado, temos o direito da sociedade em estar protegida.

Desta forma, o aplicador do Direito, diante do caso em concreto, de forma razoável, deve atribuir o peso à dignidade de um sujeito em detrimento da dignidade do outro sujeito, buscando a melhor solução ao caso em questão. Ou seja, tais direitos admitem o que a doutrina chama de Ponderação, uma vez que, diferente das regras, os princípios são apenas concorrentes entre si, e não incompatíveis. Destarte, não há a necessidade de umas das normas-princípio ser eliminada do sistema diante de um conflito principiológico. Neste sentido a doutrina de Daniel Sarmiento (2003, p. 73) ilustra:

Ao deparar-se com uma colisão concreta entre princípios constitucionais, tem o operador do direito de, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que este princípio promove.

Portanto, no tocante a possíveis conflitos entre o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e outros Princípios Constitucionais, deve ser aplicada a técnica de ponderação de princípios, uma vez que tais preceitos possuem real importância ao atuarem como fonte informadora de valores para todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Portanto, a adoção de uma não gera a eliminação do outro no sistema jurídico brasileiro, conforme bem leciona Jairo Gilberto Schaffer (2001, p. 62):

Quando dois princípios jurídicos entram em colisão irreversível, um deles obrigatoriamente tem que ceder diante do outro, o que, porém, não significa que haja a necessidade de ser declarada a invalidade de um dos princípios, senão que, sob determinadas condições, um princípio tem mais peso ou importância de que outro e, em outras circunstâncias, poderá suceder o inverso.

A previsão no texto constitucional acaba sendo imprescindível, muito embora, por si só, não será suficiente para assegurar o devido respeito e proteção a dignidade, uma vez que tais valores necessitam de amparo estatal para serem

materialmente concretizados. No entanto, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 28):

Diante do compromisso assumido formalmente pelo Constituinte, pelo menos – nas hipóteses de violação dos deveres e direitos decorrentes da dignidade da pessoa – restará uma perspectiva concreta, ainda que mínima, de efetivação por meio dos órgãos jurisdicionais, enquanto na medida em que se lhes assegurar as condições básicas para o cumprimento de seu desiderato.

Assim, a previsão constitucional leva á pelo menos uma expectativa de defesa da dignidade humana, quando esta for violada, reconhecendo e desmistificando qualquer ideia contrária ao fato de que o Estado vive em função da pessoa humana, e não o contrario, já que o homem faz parte da finalidade precípua, e não meio da atividade estatal (SARLET, 2009, p.74).

Imagine que fosse possível que o ser humano pudesse renunciar à sua condição, tal temática (Dignidade da Pessoa Humana) certamente perderia preocupação. Mas, considerar tal possibilidade esta cada vez mais distante, como bem ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 29):

Justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos que a destruição de um implicara a destruição de outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Portanto, a proteção e o respeito a dignidade de cada individuo é fundamental de tal forma, que sempre serão (ou assim se espera) objetivos do Estado Democrático de Direito.

4.3 Dignidade da Pessoa Humana como Fonte de Direitos

Como dito anteriormente, o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, além de ser propriamente um direito, é considerado um manancial do qual decorrem vários outros direitos. Em outras palavras, existem direitos que podem ser tidos como uma manifestação direta ou, pelo menos, indireta desta dignidade.

Sabe-se que a dignidade é a base primordial para que um ser humano tenha uma vida digna, e conseqüentemente, exerça seus direitos e deveres, que a condição humana lhe atribui, se relacionando também com seus valores morais.

Neste sentido, os direitos fundamentais podem ser categorizados em direitos individuais e coletivos e direitos sociais.

Para um melhor entendimento, sem adentrar profundamente em tais conceitos, se faz necessário exemplificar. Deste modo, direitos como direito a vida, a segurança, a igualdade, liberdade (em todas as suas vertentes, como a liberdade de crença e religião), proteção da intimidade, a liberdade para o trabalho, podem ser classificados como direitos individuais e coletivos.

Por outro lado, os direitos sociais são o direito a educação, a proteção às crianças, à maternidade e aos mais necessitados, o acesso à saúde, transporte, segurança, moradia, dentre outros.

E tendo como núcleo a dignidade da pessoa humana, que a Constituição Federal de 1988 deu significativa importância aos direitos fundamentais, direitos estes que foram surgindo ao longo da história a partir do momento em que o homem reconheceu seu valor e passou a buscar por melhores condições de vida.

4.4 Análise a Luz da Liberdade Religiosa

Neste ponto, o presente trabalho abordará uma breve análise, mas necessária, da Dignidade da Pessoa Humana sob o viés da Liberdade Religiosa, uma vez que a proteção e o exercício de tal valor também serão influenciados a depender das convicções religiosas adotadas por determinado ser humano.

Veja que ao longo da história, muitas manifestações religiosas que fazem parte de certa cultura, apesar de serem consideradas legítimas para aqueles que as professam, são consideradas atentatórias para outra parte da humanidade (Claudia de Cerjat Bernardes, 2007, p. 3). Como exemplo, existe a procissão que os muçulmanos xiitas realizam para relembrar o martírio de Imane Husain, na qual eles se cortam com espadas ou facas provocando o auto-flagelamento.

Doutrinando sobre o pensamento anterior, Ronald Dworkin **apud** Claudia de Cerjat Bernardes (2007, p. 3) situa-se que o ser humano não possui o

simples direito de não ser tratado indignamente, mas sim ser tratado de forma digna de acordo com seus valores culturais, de acordo com seus dogmas religiosos.

Portanto, as questões religiosas, por influenciarem a maneira como a dignidade da pessoa humana será protegida e exercida, além de ser um fenômeno universal e central por ser encontrado em todos os lugares do mundo ao longo da história da humanidade, deve ser entendido dentro do contexto histórico em que nasceu. E é a partir desta assimilação realizada que é possível entender as condutas religiosas realizadas pelo ser humano em suas questões de crença.

Dentro deste estudo, é certo que há vários conceitos da palavra “religião”. No entanto, em consonância com o parágrafo anterior, a melhor definição a ser utilizada é da doutrinadora Eliane Moura da Silva (2004, p. 4-5) “Religião é um sistema comum de crenças e práticas relativas a seres sobre humanos dentro de universos históricos e culturais específicos”. Veja que a autora ressalva ser importante estar atento aos aspectos históricos em que a crença religiosa surgiu.

Em resalta a ideia anterior, voltando ao exemplo dado anteriormente, num primeiro momento, promover o auto-flagelamento em comemoração ao martírio de um líder religioso não parece entrar em consenso com a ideia de dignidade humana. Mas ao explorar esta mesma dignidade para o âmbito do Islamismo, é plausível encontrar legitimidade no conceito de dignidade para estes indivíduos (Bernardes, 2007, p. 5).

Como complemento do conceito acima, é imprescindível ter em mente que a religião deve estar próxima ao direito á liberdade religiosa no seu sentido mais amplo possível. Neste sentido, ensina Jonatas Eduardo Mendes Machado (1996, p. 200) que a liberdade religiosa:

(...) Visa tutelar todas as formas de experiência religiosa individual ou coletiva, tanto maioritárias, como minoritárias, sendo certo que esta última devem ser objeto de uma particular atenção, porque situadas numa posição de maior vulnerabilidade.

Portanto, consolidando o próprio entendimento de que a Dignidade da Pessoa Humana é uma fonte da qual escorre outros direitos e valores, um destes direitos é a Liberdade Religiosa que possui uma visível conexão, posto que aquela “precisa respeitar as condições histórico-culturais, assegurando, ao sujeito, além de sua dimensões sociais, políticas, econômicas, sempre que se fizer possível, as

convicções religiosas pessoais, pois a fé é um ponto central na vida do indivíduo (por grande parcela da humanidade) não só referente a vida, mas englobando também outros direitos fundamentais.

5 ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL E SEUS LIMITES: UMA ANÁLISE DA (IM) POSSIBILIDADE DESSE MODELO EM ESCOLAS PÚBLICAS

Por fim, neste tópico, a corrente dissertação inicia com o seu objeto principal, qual seja, o Ensino Religioso, partindo de uma breve introdução sobre suas particularidades, para enfim tratar especialmente de uma das suas modalidades denominado de Ensino Religioso Confessional, que será tratado no âmbito das escolas públicas.

5.1 Aspectos Gerais

Inicialmente, é possível dizer que o ensino religioso, como doutrina Moacir Alves Carneiro (1998) apud Jayme Weingartner Neto (2007, p.255), trata-se de um componente curricular voltado basicamente a “oferta de subsídios para que o jovem vá elaborando o processo de construção de sua espiritualidade”, uma vez que no atual século, o Estado é considerado laico e assim deve se portar.

É claro que não deixa ser, minimamente problemático, já que é fundamental balancear entre este tipo de ensino com a laicidade do Estado e os credos religiosos particulares, evitando extremos tanto na oferta de um ensino religioso deficiente como na configuração do Proselitismo (é a ação de tentar converter determinada pessoa ou um grupo de pessoas em benefício de certa religião, causa, doutrina ou ideologia).

Desta forma, o Estado se distanciou das diversas religiões, sem, no entanto, adotar uma religião como oficial. O que não impede a sua proteção e respeito, como bem diz Carlos Roberto Jamil Cury (2004, p. 1):

A laicidade, ao condizer com a liberdade de expressão, de consciência e de culto, não pode conviver com um Estado portador de uma confissão. Por outro lado, o Estado laico não adota a religião da irreligião ou da anti-religiosidade.

No Brasil, desde a Carta Maior de 1934 até a atual Constituição Federal de 1988, disciplinou o ensino religioso no paragrafo 1º do artigo 210º, como pode-se verificar a seguir:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

No diploma legal acima, cabe destacar que o ensino religioso é de matrícula facultativa. E assim também, está disciplinado na legislação extravagante, isto é, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) N.º 9.394/96, em seu artigo 33º, ao contrário da época do Império em que o ensino religioso era considerado obrigatório (Cury, 2004, p. 7).

Cumpra mencionar a sua redação original e também a sua redação atual, após a alteração realizada pela Lei N.º 9.475/97, depois que o Conselho Nacional de Educação emitiu seu parecer N.º 05/97 em relação a questão de ônus financeiros sobre esta disciplina pelo poder público, para então estar em comunhão com o princípio descrito no artigo 19, inciso I da Constituição Federal de 1988 descrito abaixo:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Desta forma, antes da alteração, o artigo 33º possuía a seguinte redação:

Artigo 33º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

E após a Lei N.º 9.475/97, passou a ter o seguinte texto legal:

Artigo 33º O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Então o legislador omitiu sobre a vedação de ônus para o poder público (o que em sentido contrário, significa a possibilidade de ônus em relação a oferta do ensino religioso aplicado ao poder público), porém, continua sendo facultativo para os alunos e de oferta obrigatória, vedando-se também a configuração do Proselitismo e impondo respeito às diversas religiões no Estado Brasileiro, além de disciplinar que é parte integrante da formação do cidadão. Logo, são regulamentações que contribuem para um efetivo respeito ao princípio da laicidade presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, ainda cumpre mencionar o que diz o parecer CP/CNE N.º 05/94 (p. 02):

A Constituição apenas reconhece a importância do ensino religioso para a formação básica comum do período de maturação da criança e do adolescente que coincide com o ensino fundamental e permite uma colaboração entre as partes, desde que estabelecida em vista do interesse público e respeitando – pela matrícula facultativa – opções religiosas diferenciadas ou mesmo a dispensa de frequência de tal ensino na escola.

Portanto, o caráter facultativo implica na opção do indivíduo em realizar ou não algo que lhe é proposto, exercendo assim a sua liberdade que é um direito fundamental. Como alternativa, as instituições escolares podem oferecer outra disciplina, quando o indivíduo não deseja cursar este matéria. Assim explica Carlos Roberto Jamil Cury (2004, p. 7) e acrescenta que:

Ora, para que o caráter facultativo seja efetivo e a possibilidade de escolha se exerça como tal, é necessário que, dentro de um espaço regrado como o é o das instituições escolares, haja a oportunidade de opção entre o ensino religioso e outra atividade pedagógica igualmente significativa para tantos quantos que não fizerem a escolha pelo primeiro. Não se configura como opção a inatividade, a dispensa ou as situações de apartamento em locais que gerem constrangimento. Ora, essa(s) atividade(s) pedagógica(s) alternativa(s), constante(s) do projeto pedagógico do estabelecimento escolar, igualmente ao ensino religioso, deverão merecer, da parte da escola para os pais ou alunos, a devida comunicação, a fim de que estes possam manifestar sua vontade perante uma das alternativas.

Resumindo, o aluno possui liberdade de escolhas, dentre as quais, Celso Bastos e Ives Gandra Martins bem colocam (1989, p. 602 – 604): “fica ao arbítrio do aluno cursá-la ou não, desistir de cursá-lo, mudar de religião, optar pelo seu ensino a qualquer tempo ou simplesmente não optar”.

Por outro lado, as escolas privadas, conforme disciplina José Afonso da Silva (2005, p. 252 - 253) “podem adotá-la como melhor lhes parecer, desde que não imponham determinada confissão religiosa a quem não o queira”. Assim, realizando uma leitura inversa do artigo 33º, o ensino religioso não configura uma matéria que deve obrigatoriamente ser ofertada pelas escolas particulares.

Observe ainda que os parágrafos do atual artigo 33 trazem deveres conferidos ao poder público, dos quais, este deverá regular os procedimentos para a definição das matérias do ensino religioso e as normas para a habilitação e admissão dos professores.

Por outro lado, afirmam Celso Bastos e Ives Gandra Martins (1989, p. 598 - 601), que “o Estado não se encontra obrigado a oferecer ele próprio o ensino religioso”, e sim apenas “abrir espaço no horário normal”, pois a incumbência de passar o ensino religioso é das entidades religiosas.

Deste modo, os princípios constitucionais e o legislador constitucional e infraconstitucional impõem claramente o dever dos professores e todos àqueles que compõem a gestão escolar a respeitarem o sentimento religioso, a crença religiosa e as tradições daqueles que serão educados, incluindo também, o respeito a liberdade religiosa em todos os seus aspectos, desde aquele que escolhe não crer em nada como aquele que acredita fielmente em seus dogmas religiosos, concretizando assim a dignidade da pessoa humana.

5.2 Exploração do Ensino Religioso Confessional

Como visto anteriormente, na redação originária do artigo 33 da Lei N.º 9.394/96, estavam dispostas duas modalidades de ensino religioso, quais sejam, a modalidade confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou de seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos credenciados pelas respectivas entidades religiosas; e a modalidade interconfessional, resultante de acordo entre as inúmeras entidades religiosas.

No entanto, vale ressaltar que as modalidades não se resumem a estas duas citadas anteriormente. Mas, como o enfoque do trabalho, é a modalidade confessional, somente esta será analisada.

Por ensino religioso confessional, entende-se aquele estudo voltado a determinada corrente religiosa. Assim, os alunos estudam apenas a religião Católica, ou apenas a religião Espírita, e assim por diante. Os colégios católicos, geralmente particulares, possuem tal disciplina como obrigatória. Nas palavras de Matheus Teixeira (2017), “uma ou mais confissões são objeto de promoção” neste tipo de ensino.

Nesta modalidade, a emblemática se pauta na possibilidade ou não, de uma violação sobre os direitos humanos, especialmente, a liberdade religiosa, vez que ao abordar apenas uma religião, aquele que a ensina poderá extrapolar nas formas de seu ensinamento.

No entanto, após toda a bagagem discutida até atual momento, visivelmente é possível verificar que a matéria religião no ensino público esta positivada de tal maneira que está minimamente de acordo com a liberdade religiosa, uma vez que existem mecanismos legais que garantem o respeito aquele que crê diferente e a tolerância religiosa, valores estes que são considerados básicos de um Estado Democrático de Direito, e por isso, devem e são resguardados pelo poder público frente a uma possível violação de direitos humanos.

5.3 Posição do Supremo Tribunal Federal

Neste ponto, foi buscado abordar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o ensino confessional nas escolas públicas em seu ensino fundamental.

Mais adiante, se verá que tal Tribunal se posicionou no sentido da possibilidade de ensino confessional nas escolas públicas, sem que isso violasse ou ferisse qualquer direito constitucional, uma vez que dentre os 11 ministros que integram a corte, 6 votaram neste sentido.

No julgamento iniciado em agosto, após sessão realizada dia 27 de setembro de 2017, encerrou-se, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N.º 4439 proposta pela Procuradoria-Geral da República (PRG) que indagava a constitucionalidade da modalidade confessional do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, pois sustentava que o ensino não poderia ficar vinculado a uma religião específica, pelo contrário, deveria ser voltada a história e a doutrina das inúmeras religiões, pautadas em uma perspectiva laica (ensino religioso não-confessional)³.

Por maioria dos votos, vale dizer 6 votos a 5 votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgaram constitucional o ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras, declarando assim a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Votaram pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), 5 ministros, são eles, Celso de Mello, Luís Roberto Barroso (relator), Luiz Fux, Rosa Weber e Marco Aurélio. Este último argumentou que cabe ao Estado assegurar um ambiente adequado para o desenvolvimento das diversas religiões, e não incentivar o desenrolar de religiões específicas.

Por outro lado, votaram pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), ou seja, a favor do ensino religioso confessional nas escolas públicas, os ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

³ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/stf-permite-ensino-religioso-confessional-escolas-publicas>>.

Foi a segunda mencionada (presidente Cármen Lúcia) que deu o último voto, seguindo o raciocínio de que o caráter facultativo evita qualquer constrangimento aqueles alunos que não adotarem a religião específica ensinada, concluindo que “a laicidade do Estado está respeitada e não vejo contrariedade que me leve a declarar inconstitucional as normas questionadas”.

No mesmo sentido, o ministro Alexandre de Moraes indagou que obstar a promoção de crenças é ir contra a liberdade de expressão dos docentes. E ainda acrescentou que “nós não contratamos professor de matemática se queremos aprender física. Não contratamos professor de educação física para dar aulas de português. Quem ensina religião, os dogmas, são aqueles que acreditam na própria fé e naqueles dogmas”.

Vale ressaltar ainda o argumento do ministro Edson Fachin, uma vez que expõe que a laicidade não implica no laicismo. Assim disse que “A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo”.

Gilmar Mendes, sabiamente, disse que ao citar Deus no preâmbulo da Constituição Federal, não retira o caráter laico do Brasil, e mais, lembrou ainda que, a religião cristã, dentre outras, faz parte da história e cultura da sociedade brasileira.

Portanto, a religião, seja qual for, não é algo que pode simplesmente ser deixado de lado ou esquecido, pois faz parte do desenrolar da construção dos aspectos culturais que influenciam a atual sociedade brasileira.

E mais, apenas os representantes das religiões teriam realmente capacidade de ensinar, aos alunos, os preceitos religiosos da religião que defendem. Afinal, quem seria melhor para ensinar sobre matemática senão alguém formado em matemática. O mesmo ocorre no quesito religiosidade.

Desta forma, é possível concluir que a lei não impõe o catecismo, proselitismo ou mesmo a imposição da religião específica. Muito pelo contrário, a maioria dos ministros, assim como o presente trabalho, entende que a característica facultativa atribuída à matrícula do ensino religioso obedece a laicidade do Estado Brasileiro, assim como a liberdade de crença em todos os seus aspectos. Logo, após a decisão, continua sendo permitidos os modelos confessional, não confessional e também o inter-confessional.

6 CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, percebe-se que a evolução da sociedade ocorreu concomitantemente com a evolução dos Direitos Humanos, pois ao passo que as relações individuais e coletivas foram se tornando mais complexas, mais a necessidade da existência de direitos e deveres positivados foi se tornando imprescindível.

Neste contexto, um dos direitos fundamentais que cada vez mais é discutido e recorrente na atual sociedade, é a Liberdade Religiosa, da qual é possível concluir que o Brasil, como um Estado Laico, positiva instrumentos que garantem uma efetiva proteção a esta liberdade e a todas as suas vertentes, inclusive no âmbito do Direito Internacional.

Verificou-se ainda que a Religião faz parte dos inúmeros direitos que compõem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ou seja, para que a dignidade humana seja realmente ofertada, é necessário o respeito a tal direito, inclusive, respeitando as particularidades que cada dogma religioso possui.

Somente assim, o exercício da crença e da fé alcançará o seu ápice, pois tal elemento não existe para ser um elemento de segregação social, por outro lado, possui o objetivo de servir como elemento integrador das comunidades conforme a religião que elas seguem.

Falando-se do Brasil, é inconcusso que, por muitos anos, existiu o que podemos chamar de oposto da religião, por exemplo, com índios e negros escravizados, ações estas resultantes de desrespeito, intolerância e imposição de credos religiosos. Neste contexto, é admissível compreender as repercussões positivas e negativas que o ensino religioso exercido nas escolas públicas gerou na sociedade.

Por outro lado, ele não deve ser observado como elemento de desrespeito, mas sim como um elemento essencial para a construção do caráter humano. Por isso, mediante respeito e obediência dos elementos legais que o regem, pode e deve ser efetivamente ofertado, não somente sobre aquelas religiões que são consideradas, por muitos, como as únicas existentes e legítimas, mas sim à todas as tradições religiosas dos povos que compõe o planeta terra, para que tal ensino se desenvolva adequadamente.

Somente desta forma, não ocorrerá uma violação aos direitos humanos e aos princípios constitucionais por parte da implementação do ensino religioso entre as matérias das escolas públicas no ensino fundamental (segunda etapa da educação básica), já que existem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem o desenvolvimento deste componente curricular de forma a respeitar os direitos humanos, e o Brasil, como um Estado que se pauta nas regras legais, assim deve portar-se, protegendo tanto o ser humano quanto a possíveis violações praticadas pelo próprio Estado como o protegendo de violações praticadas por outro particular.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2011.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 191.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**, 2º volume. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdad y libertad**. Barcelona, Instituto de Ciencias de la Educación de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1993, p. 97
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010.
- CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ensino Religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente**. Revista Brasileira de Educação N.º 27, 2004, p. 1 – 11
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. Vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1998.
- MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Barcelona: Ariel, 1998.
- NETO, Jayme Weingartner. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana: a doutrina e jurisprudência/ Rizzatto Nunes**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: um teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2012.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**, 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Curso de Direito Constitucional**, 24 ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Curso de Direito Constitucional**, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, Eliane Mora da. **Religião, Diversidade e Valores Culturais: Conceitos teóricos e a educação para a cidadania**. Revista de Estudos da Religião da PUC SP ISSN 1677-1222 no.2/2004.

SCHAFFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SORIANO, Aldir Guedes. **Direitos Humanos e Liberdade Religiosa**. Editora Luz, 2006.

Vade Mecum **Saraiva**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

BERNARDES, Claudia de Cerjat. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Liberdade Religiosa**. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>>. Acesso em: 09 out. 2018

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Parlamento.pt**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 13 abr. 2018

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **nacoesunidas.org**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

Dicionário de Língua Portuguesa. **Significado de Estado Laico**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/estado-laico/>>. Acesso em: 13 abr. 2018

FARIAS, Márcio de Almeida. Direitos humanos: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal. **Jus.com.br**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizontal>>. Acesso em: 13 abr. 2018

JOÃO PAULO II. **A Santa fé**. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_08121990_xxiv-world-day-for-peace.html> . Acesso em: 14 abr. 2018

JUNIOR, Antonio Gasparetto. As Cruzadas. **Infoescola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/as-cruzadas/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

LEMISZ, Ivone Ballao. O princípio da dignidade da pessoa humana. **DireitoNet.com.br**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 03 set. 2018.

NASCIMENTO, Valmir. Estado teocrático e Estado confessional. **Cpadnews.com.br**. Disponível em: <<http://cpadnews.com.br/blog/valmirnascimento/enfoque-cristao/85/estado-teocratico-e-estado-confessional.html>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

O que são os direitos humanos? **Nacoesunidas.org**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. **Planalto.gov.br**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.

PIZAIA, Ana Carolina Marnieri. Considerações sobre o direito à dignidade da pessoa humana. **Jus.com.br**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42798/consideracoes-sobre-o-direito-a-dignidade-da-pessoa-humana#_ftn3>. Acesso em: 03 set. 2018.

Portal. Mec.gov.br. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb005_97.pdf>. Acesso em: 13 out. 18.

SANTANA, Raquel Santos de. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. **DireitoNet.com.br**. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

STF conclui o julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas. **stf.jus.br**.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>>.

Acesso em 14 out. 18.

TEIXEIRA, Matheus. Por maioria, Supremo permite ensino religioso confessional nas escolas públicas. **Conjur.com.br**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/stf-permite-ensino-religioso-confessional-escolas-publicas>>. Acesso em: 14 out. 18.